

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2009**

Através do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, que criou a Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP), foi definido que a contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras vinculadas (artigo 5.º do referido decreto-lei) seria efectuada, preferencialmente, de forma centralizada pela ANCP ou pelas unidades ministeriais de compras (UMC), através da celebração de contratos quadro ou de outros contratos públicos.

As contratações a efectuar pela ANCP foram, neste seguimento, definidas na Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 420/2009, de 20 Abril, quanto a bens e serviços.

A ANCP tem vindo, assim, a celebrar diversos acordos quadro ao abrigo dos quais as entidades vinculadas, bem como as entidades que adiram voluntariamente ao sistema nacional de compras públicas (SNCP), podem fazer a aquisição de bens e serviços com vista à satisfação de necessidades transversais da Administração Pública, assegurando as melhores condições aos serviços e organismos do respectivo ministério integrados no SNCP e racionalizando os processos e custos de aquisição.

O Conselho de Ministros é a entidade competente para autorizar a realização da despesa que resulte da aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos e da aquisição de combustíveis rodoviários a granel, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa com a aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, designadamente gasolinas, gasóleo e gás de petróleo liquefeito (GPL) — lote 1, e a aquisição de combustíveis rodoviários a granel, designadamente gasolinas, gasóleo e gás de petróleo liquefeito (GPL) — lote 2, até ao montante de € 15 071 054,13, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, ao abrigo do disposto no artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Março, o início do procedimento pré-contratual para a aquisição referida no número anterior, devendo haver lugar a uma fase de negociação, conforme disposto no artigo 118.º do mesmo diploma.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Administração Interna a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, incluindo a competência para a aprovação das entidades a convidar e do caderno de encargos, bem como para a designação do júri do procedimento.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 261/2009**

de 28 de Setembro

A reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, orientada para a adequação estrutural das Forças Armadas às novas exigências e desafios, à evolução das missões, dos meios e das tecnologias, no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar, a par de uma permanente exigência na obtenção de ganhos de eficiência e eficácia, designadamente na gestão de recursos, permite assegurar uma efectiva racionalização dos efectivos de forma consolidada e sustentável.

Neste contexto, é possível proceder a uma redução dos quantitativos globais, sem que tal prejudique a satisfação das necessidades funcionais e o adequado desenvolvimento das carreiras militares, sem perder de vista que o respectivo preenchimento e gestão de fluxo determinam o efectivo do sistema de forças e as suas componentes, operacional e fixa territorial, enquanto instrumento fundamental para o cumprimento das missões dos ramos das Forças Armadas.

Por outro lado, o novo regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, constitui um dos motores fundamentais da reforma da Administração Pública, sendo igualmente um passo importante no processo de consolidação orçamental, através da boa aplicação das regras de orçamentação e gestão das despesas com pessoal e na aplicação dos procedimentos exigíveis ao cabal cumprimento do princípio da verificação do cabimento orçamental.

É neste enquadramento que cumpre adaptar os quadros de pessoal das Forças Armadas à nova realidade organizacional, através da revisão dos efectivos dos quadros permanentes integrados na estrutura orgânica da Marinha, do Exército e da Força Aérea, por via da adequação do Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2006, de 21 de Março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Efectivos**

Os efectivos de militares dos quadros permanentes, na situação de activo, integrados na estrutura orgânica da Marinha, do Exército e da Força Aérea, constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Norma transitória**

1 — Os efectivos referidos no artigo anterior, tendo em vista o fluxo equilibrado das carreiras, são atingidos até 1 de Janeiro de 2013, nos termos fixados anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — O militar no activo que, por força do disposto no número anterior, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por redução do quantitativo de vagas no seu posto fica na situação de supranumerário.

3 — O militar supranumerário ocupa a primeira vaga de cada duas que ocorra no respectivo quadro especial e posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação.

4 — É suspensa a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas até 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2006, de 21 de Março, com excepção do disposto no n.º 4 do seu artigo 2.º

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 15 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Postos	Ramos			Totais
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Almirante/general	1	1	1	3
Vice-almirante/tenente-general	7	8	6	21
Contra-almirante/major-general	15	24	15	54
<i>Total de oficiais gerais</i>	23	33	22	78
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	92	120	65	277
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	207	349	152	708
Capitão-tenente/major	353	593	314	1 260
Primeiro-tenente/capitão	771	1 292	838	2 901
Segundo-tenente/tenente				
Subtenente ou guarda-marinha/alferes				
<i>Total de oficiais superiores/capitães/subalternos</i>	1 423	2 354	1 369	5 146
Sargento-mor	50	73	40	163
Sargento-chefe	130	449	125	704
Sargento-ajudante	520	1 177	530	2 227
Primeiro-sargento	1 950	2 314	1 938	6 202
Segundo-sargento				
<i>Total de sargentos</i>	2 650	4 013	2 633	9 296
Cabo/cabo de secção	4 018	(a)		4 018
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto				
<i>Total de praças</i>	4 018	(a)		4 018
<i>Totais</i>	8 114	6 400	4 024	18 538

(a) Quadro em extinção.

Portaria n.º 1110/2009

de 28 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, diploma que adoptou a aplicação dos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, ao ensino superior público militar, criou o Conselho do Ensino Superior Militar, na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e definiu-o como um órgão colegial que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no

domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

O Conselho do Ensino Superior Militar tem por missão contribuir para a concepção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projectos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior público militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

Atento o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, as normas relativas ao funcionamento, orçamento e pessoal do Conselho do Ensino Superior Militar são estabelecidas por portaria do membro do Governo respon-